



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721137/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.820 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente PAGUEAQUI RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

**EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIOS EM OUTRAS EMPRESAS.
EXCESSO DE RECEITAS**

É de se excluir do Simples Nacional a empresa cujos sócios participam da administração de outra empresa nessa modalidade e cuja receita bruta total excede o limite legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-31.635, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) com efeitos a partir de 1º de julho de 2007, em

virtude de sócio ou titular ser administrador ou equiparado de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, cuja receita bruta global ultrapassou o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, infringindo o inciso V, § 4º do art. 3º da referida LC nº 123, conforme Ato Declaratório Executivo 15, de 21 de maio de 2012 (fls. 387).

A exclusão ocorreu em face da Representação Fiscal de fls. 02-16, tendo em vista que a receita bruta total do grupo de empresas, cujos sócios são os mesmos, ultrapassou o limite legal de R\$ 2.400.000,00 no referido ano-calendário.

Ciente desta decisão em 23/05/2012 (DOU, fls. 388), a contribuinte apresentou impugnação em 22/06/2012 (fls. 394-408), onde alegou, em síntese, o seguinte:

a) a exclusão teria sido constatada em vista de ter identificado suposto “grupo econômico de fato” do qual faria parte;

b) aduz que o “grupo econômico de fato” não consiste em hipótese impeditiva de acesso ao Simples Nacional, tanto menos está a situação arrolada no art. 3º, § 4º, V, da LC 123/2006. Igualmente não consiste em motivo determinante para a exclusão do Simples Nacional, na forma do referido dispositivo, o fato de haver relações de parentesco entre os sócios da requerente com os sócios das demais sociedades indicadas como supostas integrantes do “grupo econômico de fato”, bem assim o fato de ter havido, antes do ingresso no Simples Nacional, diversas operações societárias.

c) a caracterização da hipótese do art. 3º, § 4º, V, da LC 123/2006, dependia, assim, da demonstração cabal de que, em 01/07/2007, um dos sócios exercia concretamente a função de administrador de outra pessoa jurídica; e que a soma da receita bruta anual desta, se somada a da requerente, ultrapassava o limite do inciso II do art. 3º da LC 123/2006;

d) a outra condição imposta pelo dispositivo precitado é que a soma da receita bruta global das pessoas jurídicas que tenha o sócio de uma como administrador da outra deve ultrapassar o limite de R\$ 2.400.000,00 no ano calendário, previsto no art. 3º, II, da LC 123/2006;

e) ocorre que ao longo do ano calendário de 2007, a receita bruta sujeita ao regime do Simples Nacional – pois entrou em vigor em 01.07.2007 – somou R\$ 1.011.819,46, conforme DASN 2007;

f) para demonstrar ter a receita excedida ao limite legal supra, sustentando assim a exclusão proposta, a autoridade fiscal diz que “sua receita bruta global (montante de receita auferida pelo grupo de empresas) ultrapassa o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei Complementar”, pressupondo que a soma da receita bruta da requerente com a receita bruta das demais sociedades do suposto “grupo econômico de fato”, em si e isoladamente, caracterizaria o fato determinante para a exclusão.

g) esqueceu-se, porém, que o valor da receita bruta global só é relevante se conjugado às outras condições previstas no art. 3º, § 4º, V, da LC 123/2006, qual seja, o sócio da pessoa jurídica pretendente ao Simples Nacional exerça concreta e comprovadamente a função de administrador de outra pessoa jurídica; e que ambos se materializem em um mesmo ano-calendário. Além do que sequer existe o tal “grupo econômico de fato”.

h) portanto, para todos os efeitos legais, não há condições de procedibilidade para a exclusão definitiva do Simples. Por fim requereu que fosse mantida no Simples Nacional.

Juntou os documentos de fls. 409 e seguintes.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIOS EM OUTRAS EMPRESAS. EXCESSO DE RECEITAS.

É de se excluir do Simples Nacional a empresa cujos sócios participam da administração de outra empresa nessa modalidade e cuja receita bruta total excede o limite legal.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, com juntada de novos documentos, pugnano pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso apresentado pela empresa autuada é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Como relatado, através do Ato Declaratório n.º 15, de 21 de maio de 2012, a recorrente foi excluída do regime simplificado de pagamentos de tributos denominado de Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/07/2007, por configurar-se a situação impeditiva prevista no inciso V, § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

A acusação fiscal é de que a recorrente e as empresas Contafacil Serviços Expressos Ltda - EPP, CNPJ 06.253.153/0001-27, Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - ME, CNPJ 09.555.050/0001-00, Contafacil-MS Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda - ME, CNPJ 11.467.807/0001-55 e Contafacil-ES Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda - ME, CNPJ 11.471.415/0001-60, integram um grupo econômico de fato, evidenciado pelo controle econômico e administrativo exercido pelo casal Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, cujo faturamento total é superior ao limite estabelecido para a opção do SIMPLES.

Em sede de recurso, o contribuinte defende a inexistência de "grupo econômico de fato", alegando que não é verdade a constatação fiscal de que seu sócio administrador, Arthur Lemos Nogueira, também exercia a função de administrador na empresa Contafacil Serviço Expresso, e, para sustentar sua alegação, apresenta os seguintes elementos de prova:

- (i) contrato social registrado na JUCEMS onde consta que Arthur Lemos Nogueira não deixou de integrar a sociedade Contafacil Serviços Expressos Ltda em julho de 2006, antes do surgimento do Simples Nacional, portanto;
- (ii) GFIPs do período 08/2006 em diante retificadas;
- (iii) contratos firmados pela recorrente PAGUEAQUI com empresas tomadoras dos seus serviços, todos assinados pelo sócio-administrador Arthur;
- (iv) contratos firmados pela CONTAFACIL SERVIÇOS EXPRESSOS LTDA com as empresas tomadoras dos seus serviços, todos assinados pela sócia-administradora Deyse Liliana Faccin;
- (v) contrato e procuração outorgados pela CONTAFACIL SERVIÇOS EXPRESSOS LTDA à administradora Roseli Aparecida Rodrigues e Silva, datados de período anterior ao surgimento do Simples Nacional, dando-lhe poderes de gestão e de representação da sociedade;
- (vi) Ficha Financeira da administradora Roseli Aparecida Rodrigues e Silva, demonstrando que ela quem exercia, em conjunto com a sócia-administradora Deyse Liliana Faccin, a administração da Contafácil Serviços Expressos Ltda.

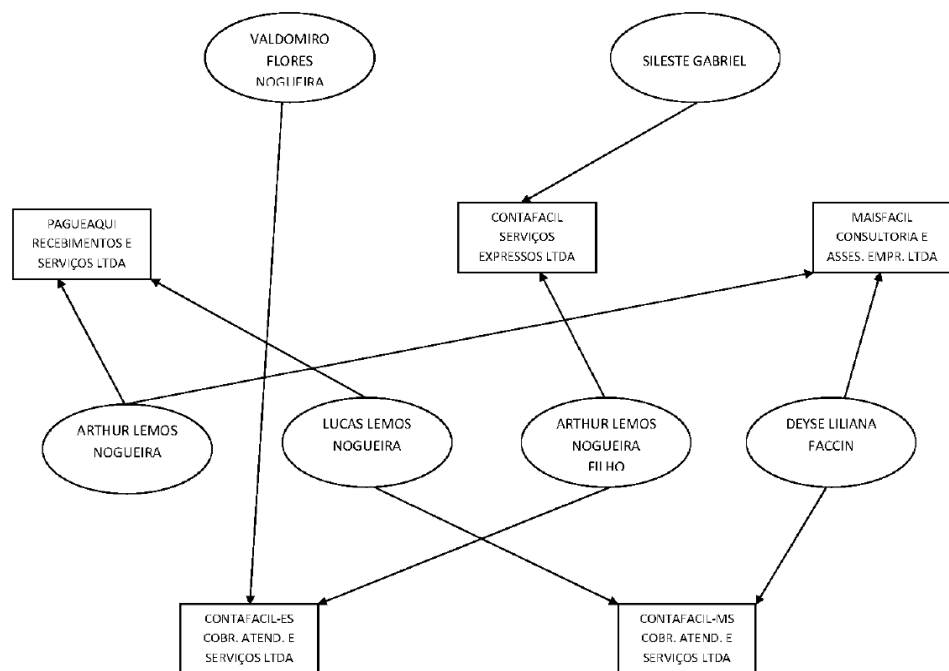
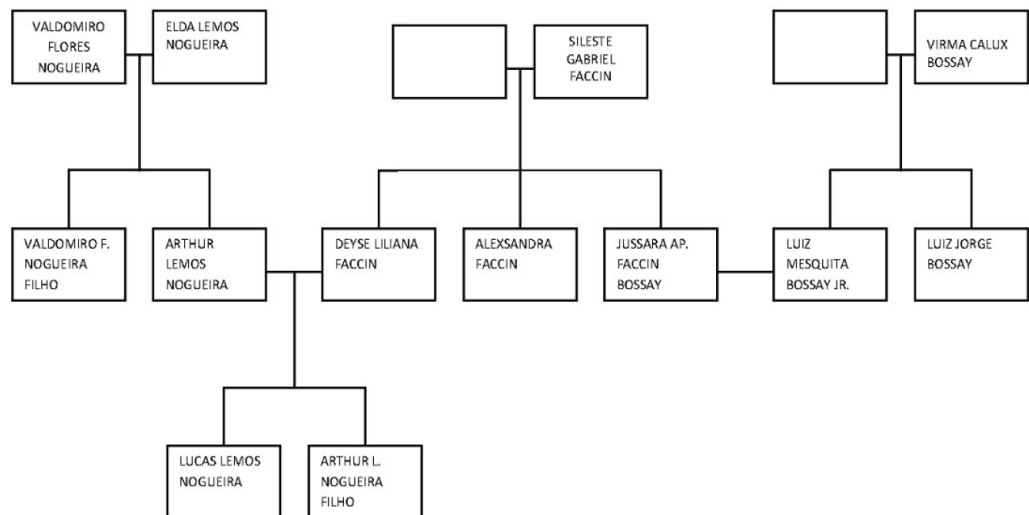
Na sequência, traz argumentos relacionados à interpretação do inciso V, § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006; volta a afirmar que não há nos autos qualquer documentos que prova que seu sócio-administrador, Arthur Lemos Nogueira, tenha exercício a administração a empresa Contafacil, e por isso, rejeita a conclusão da decisão recorrida, que, em sua ótica, baseia-se exclusivamente na declaração contida nas GFIP's da empresa, que fora retificada, conforme atesta a documentação juntada aos autos em recurso. Por fim, aduz ser farta a documentação que evidencia que Artur Lemos Nogueira, sócio-administrador da recorrente, não exerceu, de modo concomitante, a administração de outra pessoa jurídica, e pugna pela anulação do ADE 15/2012, para se manter no Simples Nacional.

Pois bem.

A controvérsia reside na existência ou não do denominado de grupo econômico de fato, formado, nos termos da Representação Fiscal – Exclusão do SIMPLES (fl. 2 a 15) entre a recorrente as empresas Contafácil Serviços, Maisfácil Consultoria, Contafácil-MS Cobranças e Contafácil-ES, que juntas somaram receitas que superam o limite de R\$ 2.400.000,00 estabelecido à época para empresas optantes pelo SIMPLES.

Pelo exame das provas carreadas aos autos, deve-se dar razão à fiscalização, vez que apresentou diversos elementos convergentes que demonstram que Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin constituíram estas empresas ora em seus próprios nomes, ora em nome de filhos menores, ora em nome de pessoas com as quais possuem elevado grau de parentesco, promovendo, inclusive, alternância destas pessoas nos quadros societários e um frequente revezamento de endereços de suas sede, com o escopo de pulverizar receitas e usufruir de forma indevida do tratamento tributário privilegiado destinados às empresas optantes do SIMPLES. Estes fatos possibilitam concluir que tais empresas formam um grupo econômico de fato e a soma de suas receitas brutas superam o limite de R\$ 2.400.000,00 estabelecido para empresas optantes pelo SIMPLES.

Entre as constatações da fiscalização, destaca-se que desde a constituição das empresas há uma intensa e singular alternância de pessoas que gravitam à volta do casal Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, e todas estas pessoas pertencem a um mesmo grupo familiar conforme a representação gráfica abaixo:



O fisco ainda coletou procurações, lavradas em cartório, noticiando que o Sr. Arthur Lemos Nogueira possuía poderes, por tempo indeterminado, de gerir e administrar todos os negócios, direitos e interesses da empresa Contafácil, e que embora Deyse Liliana tenha formalmente se desligado da empresa Contafácil, foram outorgadas procurações conferindo-lhe amplos poderes para representar a empresa.

Verificou coincidências de endereços: em um mesmo período, o endereço cadastral da empresa Pagueaqui (Rua Gonçalves Luiz Martins, 371, Centro, Jaraguari-MS) foi o mesmo das empresas Contafácil, Contafácil-MS e Contafácil-ES.

Em diligência realizada no endereço cadastral atual da empresa Pagueaqui (recorrente), Rua José de Alencar, 358, Sala B1, Centro, Campo Grande/MS, não se localizou

esta empresa, e após ligar para o telefone constante nos dados cadastrais do “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ”, atendeu recepcionista que se identificou como “Eva Contafácil”, informando, na oportunidade, que o Sr. Arthur Lemos Nogueira poderia ser encontrado em endereço da empresa Maisfácil Consultoria. Aliás, foi exatamente no endereço da empresa Maisfácil (Rua 15 de novembro, nº 532), que a fiscalização entregou ao Sr. Arthur Lemos o Termo de Início de Procedimento Fiscal da empresa Pagueaquí. Verificou-se ainda que esse mesmo telefone consta nos dados cadastrais do CNPJ das empresas Contafácil, Maisfácil, Contafácil-MS e Contafácil-ES.

No curso da fiscalização, foram apresentados contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros: contratos PJU/195-CO/04-2002 (Enersul), ENJU075-ENO/06-2010 (Enersul), 015/2.011 (Sanesul) e 011/2003 (Águas Guariroba).

O contrato PJU/195-CO/04-2002 foi celebrado em 26/04/2002 entre a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. (Enersul) e Contafacil Brasil Ltda, denominação anterior da empresa Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda. Na cláusula 13º deste contrato constam na condição de fiadores, garantidores e devedores solidários da contratada Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, os quais assinam ao final como intervenientes.

No "Nono Termo Aditivo para Rerratificação a este contrato, já aparece como contratada a empresa Contafacil Serviços Expressos Ltda. Ou seja, o contrato celebrado entre a empresa Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda e a Enersul foi posteriormente repassado para a empresa Contafacil Serviços Expressos Ltda. Importante observar que este termo aditivo foi assinado por Arthur Lemos Nogueira na condição de "Diretor Administrativo" da empresa Contafacil.

Quanto ao contrato N.º 011/2003, este foi celebrado em 20/08/2003 entre a Águas Guariroba S.A. e Contafacil Brasil Ltda, denominação anterior da empresa Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda. A cláusula quinta do termo aditivo deste contrato, de 31/07/2009, trata do termo de cessão de direitos e assunção de obrigações em que a empresa Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda cede todos os direitos e obrigações para a empresa Contafacil Serviços Expressos Ltda. Assinam este termo aditivo pela empresa Pagueaquí Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, como sócios-proprietários. Neste ponto, é importante notar que assinam o referido "Termo de Cessão de Direitos e Assunção de Obrigações" pela empresa cedente (Pagueaquí) Arthur Lemos Nogueira e pela empresa cessionária (Contafacil) Deyse Liliana Faccin.

É de se ver ainda que o grupo de empresas mantém um sítio no endereço www.contafacil.net, denominando-se “REDE CONTAFACIL”. Na tela “NOSSA EMPRESA”, há um histórico da evolução da “Rede”, noticiando que suas atividades foram iniciadas no ano de 1999 em Mato Grosso do Sul, expandiu-se para MS, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Pará e outros estados.

Na tela “FALE CONOSCO” consta como endereço da “Rede Contafácil” a Rua Cândido Mariano, 1359, Centro, Campo Grande/MS. E telefone para contato (67) 3382-2455, ou seja, o mesmo telefone das empresas Pagueaquí e Contafácil Serviços Expressos. Importante destacar que neste endereço estão localizadas as outras quatro empresas do grupo.

Há ainda de se ver que a fiscalização verificou no Livro Razão da empresa Pagueaquí registros contábeis de pagamentos de despesas realizadas pelas empresas do grupo. No Livro Razão, exercício 2007, observa-se os seguintes registros:

- Na conta contábil "3.1.20.700.1 COMBUSTÍVEIS" encontra-se registrado pagamentos de despesas nos dias 17/09/2007 e 24/09/2007 com o seguinte histórico: "PAGTO DESP. VIAGEM DO SR. HUGO CONF. RECIBOS - CONTA FACIL - MS";

- Na conta contábil "3.2.10.500.3 HOSPEDAGEM" encontra-se registrado pagamentos de despesas nos dias 10/09/2007, 17/09/2007 e 24/09/2007 com o seguinte histórico: "PAGTO DESP. VIAGEM DO SR. HUGO CONF. RECIBOS - CONTA FACIL - MS";

- Na conta contábil "3.2.10.500.4 REFEIÇÕES" encontra-se registrado pagamentos de despesas nos dias 10/09/2007, 17/09/2007 e 24/09/2007 com o seguinte histórico: "PAGTO DESP. VIAGEM DO SR. HUGO CONF. RECIBOS - CONTA FACIL - MS".

No Livro Razão, exercício 2008, há os seguintes registros contábeis:

- Na conta contábil "3.1.10.200.8 INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO" encontra-se registrado pagamento de despesa no dia 27/06/2008 com o seguinte histórico: "PAGTO DESP. MULTA RESCISORIA REF. FUNCIONARIO PAULO CEZAR PINZAN". No entanto, o segurado empregado Paulo Cezar Pinzan manteve vínculo empregatício formalizado com a empresa Contafacil Serviços Expressos Ltda de 24/10/2005 a 20/06/2008, conforme consta no relatório "CNIS-Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador", anexado aos autos.

- Na conta contábil "3.2.10.400.5 COMBUSTIVEL" encontra-se registrado pagamento de despesa no dia 11/01/2008 com o seguinte histórico: "PAGAMENTO DE COMBUSTIVEL P/ ADRIANA DE B. PINTO, COBRIR HORARIO DE ALMOÇO NO AERO RANCHO E GUAICURUS". Frise-se que a segurada empregada Adriana de Barros Pinto manteve vínculos empregatícios formalizados com as empresas Contafacil Serviços Expressos Ltda de 26/11/2007 a 31/12/2008, Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda de 01/01/2009 a 31/12/2009 e Contafacil-MS Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda de 01/01/2010 a 30/09/2010, conforme consta no relatório "CNIS-Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador", anexado aos autos.

- Na conta contábil "3.2.10.500.1 VIAGENS TERRESTRES" encontra-se registrado pagamento de despesa no dia 19/08/2008 com o seguinte histórico: "Pagto de despesas conf. comprovante de depósito - Gisele Neves e Maria". O relatório "CNIS-Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador" mostra que a segurada empregada Gisele Neves Lopes manteve vínculos empregatícios formalizados com as empresas Contafacil Serviços Expressos Ltda de 07/01/2008 a 01/01/2009 e Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda de 01/01/2009 a 31/12/2009.

- Na conta contábil "3.2.20.101.0 VALES TRANSPORTES" encontra-se registrado pagamento de despesa no dia 01/01/2008 com o seguinte histórico: "REFERENTE A VALE TRANSPORTE PAGO A FUNC. ALINE E.S.ALVES". O relatório "CNIS-Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador" , anexado aos autos, mostra que a segurada empregada Aline do Espírito Santo Alves manteve vínculos empregatícios formalizados com as empresas Contafacil Serviços Expressos Ltda de 01/02/2008 a 01/01/2009 e Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda de 01/01/2009 a 05/11/2009.

- Na conta contábil "3.2.20.101.0 VALES TRANSPORTES" encontra-se registrado pagamento de despesa no dia 31/01/2008 com o seguinte histórico: "REFERENTE A VALE TRANSPORTE PAGO A REJANE P. SILVA - ES". O relatório "CNIS-Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador" (anexo 06) mostra que a segurada empregada Rejane Patrícia Silva manteve vínculos empregatícios formalizados com as empresas Contafacil

Serviços Expressos Ltda de 01/02/2008 a 01/01/2009, Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda de 01/01/2009 a 02/02/2010 e Contafacil-ES Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda de 03/02/2010 a 13/04/2010.

No Livro Razão, exercício 2009, da empresa Pagueaquí Recebimentos e Serviços, observa-se os seguintes registros contábeis:

- Na conta contábil "3.2.10.100.12 EXAMES MEDICOS FUNCIONAIS" encontra-se registrado pagamento de despesa no dia 09/11/2009 com o seguinte histórico: "PGTO DESP. PAULO FRANCISCO STRAZZERI CONF. RECIBO DR. JOAO ARGEU DE ALMEIDA". O relatório "CNIS-Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador" (anexo 06) mostra que o segurado empregado Paulo Francisco Strazzeri manteve vínculos empregatícios formalizados com as empresas Contafacil Serviços Expressos Ltda de 01/08/2007 a 31/12/2008, Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda de 01/01/2009 a 31/12/2009 e Contafacil-MS Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda de 01/01/2010 em diante.

- Na conta contábil "3.2.10.100.12 EXAMES MEDICOS FUNCIONAIS" encontra-se registrado pagamento de despesa no dia 16/11/2009 com o seguinte histórico: "PGTO DESP. MICHEL SANTOS SANTANA CONF. RECIBO DR. JOAO ARGEU DE ALMEIDA". O relatório "CNISConsulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador", mostra que o segurado empregado Michel Santos Santana manteve vínculos empregatícios formalizados com as empresas Contafacil Serviços Expressos Ltda de 03/10/2005 a 31/12/2008, Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda de 01/01/2009 a 31/12/2009 e Contafacil-MS Cobranças, Atendimentos e Serviços Ltda de 01/01/2010 a 31/08/2011.

Movimentação de Segurados Empregados entre as Empresas

O quadro abaixo, obtido da Representação Fiscal, evidencia informações relativas à massa salarial e faturamento das empresas do Grupo Contafácil:

Ano	CNPJ	Nome	Massa Salarial (R\$)	Receita Bruta (R\$)	Regime Tributário
2007	04.716.037/0001-71	Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda EPP	579.098,95	2.263.122,91	Simples
	06.253.153/0001-27	Contafacil Serviços Expressos Ltda EPP	1.827.288,73	2.395.993,51	Simples
	Total		2.406.387,68	4.659.116,42	
2008	04.716.037/0001-71	Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda EPP	549.983,08	1.545.676,13	Simples
	06.253.153/0001-27	Contafacil Serviços Expressos Ltda EPP	2.467.859,18	4.122.332,51	Simples
	09.555.050/0001-00	Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - ME	16.979,18	709.750,87	Simples
	Total		3.034.821,44	6.377.759,51	
2009	04.716.037/0001-71	Pagueaquí Recebimentos e Serviços Ltda EPP	550.040,14	1.580.966,25	Simples
	06.253.153/0001-27	Contafacil Serviços Expressos Ltda EPP	38.407,20	3.000.760,53	Presumido
	09.555.050/0001-00	Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - ME	2.419.154,33	4.184.828,56	Simples
	Total		3.007.601,67	8.766.555,34	

Ano	CNPJ	Nome	Massa Salarial (R\$)	Receita Bruta (R\$)	Regime Tributário
2010	04.716.037/0001-71	Pagueaquei Recebimentos e Serviços Ltda EPP	241.690,89	1.369.111,44	Simplex
	06.253.153/0001-27	Contafacil Serviços Expressos Ltda EPP	4.400,00	2.414.442,37	Presumido
	09.555.050/0001-00	Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - ME	22.557,97	786.328,31	Presumido
	11.467.807/0001-55	Contafacil-MS Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda - ME	1.585.102,66	2.144.142,13	Simplex
	11.471.415/0001-60	Contafacil-ES Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda - ME	1.950.823,31	2.389.752,47	Simplex
	Total			3.804.574,83	9.103.776,72

Observa-se que no ano de 2008 a empresa Contafacil Serviços Expressos declarou como pagamento de salários o montante de R\$ 2.467.859,18 e faturamento de R\$ 4.122.332,51. Já a empresa Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda declarou, respectivamente, R\$ 16.979,18 e R\$ 709.750,87. Ambas estão enquadradas no Simplex.

Em 2009 os salários pagos pela Contafacil minguraram para R\$ 38.407,20 - redução de 98,44% - e seu faturamento foi de R\$ 3.000.760,53. Por outro lado, a empresa Maisfacil registrou remunerações de R\$ 2.419.154,33 - aumento de 14.147,77% - e faturamento de R\$ 4.184.828,56. A Contafacil alterou seu regime tributário para lucro presumido e a Maisfacil manteve-se no Simplex.

Ao analisar as GFIP's dos anos de 2008 e 2009 destas empresas, constata-se que houve uma transferência maciça de segurados empregados da empresa Contafacil para a empresa Maisfacil. Um total de 232 segurados empregados migraram da GFIP da empresa Contafacil para a Maisfacil. Assim, a empresa Contafacil reduziu seu quadro de funcionários de 237 para 1 em 05/2009.

Interessante observar que embora a empresa Contafacil tenha reduzido drasticamente seu quadro de funcionários, mantendo tão-somente 1 segurado empregado a partir de 05/2009, ainda assim alcançou um faturamento de R\$ 3.000.760,53. Deve-se ressaltar que se trata de uma empresa prestadora de serviços, cujo segmento econômico demanda utilização intensiva de mão-de-obra.

Todos esses elementos são mais de que suficientes para identificar a interligação, administrativa e econômica das empresas do grupo, evidenciando que se trata, efetivamente, de um grupo econômico de fato, tendo a administração a cargo do casal Sr. Arthur Lemos Nogueira e Sra. Deyse Liliana Faccin.

Logo, correta a expedição do Ato Declaratório nº 15, de 21 de maio de 2012, com efeitos retroativos a 01/07/2007, que excluiu a recorrente do Simplex Nacional.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Fl. 10 do Acórdão n.º 1301-004.820 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10140.721137/2012-01